

A PRÁTICA DA ACUPUNTURA: DO VACUO NORMATIVO AO EXERCÍCIO LEGAL

José Luiz Piñeiro¹

Gabriel César Dias Lopes²

RESUMO

Quem pode exercer a Medicina Tradicional Chinesa? A resposta a esta pergunta tem gerado no Brasil diversas inquietações ao longo dos anos. A princípio, a acupuntura era exercida por imigrantes chineses e japoneses em um círculo mais restrito a estas etnias, ocasionando disputas jurídicas na medicina ocidental, pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, à mais recente regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Nutrição, em sua resolução CFN nº 681 de 19/01/2021, que foi suspensa por determinação judicial exarada nos autos nº 1012034-72.2021.4.01.3400 pela justiça federal do Distrito Federal. Tais investidas tem partido por outros inúmeros Conselhos, que de maneira direta ou indireta, tentam subjugar a Medicina Tradicional Chinesa, não só as suas praticas, mas também a suas conglomerações legais. Tais princípios regulamentares, além de, em muitos casos impor requisitos técnicos que afrontam a constitucionalidade, criam praticas de intervenção em saúde por diversas vezes com interpretação distintas do principio oriental. Assim, se faz necessário definir com clareza a base legal atual, quem e como pode ser praticada a Medicina Tradicional Chinesa e suas ramificações, como auriculoterapia, moxabustão, ventosaterapia entre outras.

Palavras-chave: Legislação, formação, acupuntura, história, medicina tradicional chinesa.

¹ Graduado em Teologia, Pós Graduado em Ciências da Religião , Pós Graduando em Acupuntura Clássica Chinesa pela FABIC/FACMED

² Doutor em Educação, Ph.D em Psicanálise, Mestre em Administração, Bacharel em Administração, Teologia e Direito, Pós Graduado em Homeopatia, Pós Graduado em Acupuntura, Coordenador da Pós Graduação Lato Sensu em Acupuntura da FACMED, Professor de Direito Constitucional na FACMED, Membro da International Association of Lawyers (França), Professor de Direito Internacional comparado na City University, membro do Tribunal Especial Internacional de Arbitragem e Direitos Humanos - Registro: ISCAHRGCDL-17/11N2016. [Orientador]

ABSTRACT

Who can practice Traditional Chinese Medicine? The answer to this question has generated several concerns in Brazil over the years. At first performed by Chinese and Japanese immigrants in a circle more restricted to these ethnicities, causing a legal dispute of Western medicine, by the Federal Council of Medicine - CFM, to the most recent regulation issued by the Federal Council of Nutritionist in its CFN resolution nº 681 of 19/19. 01/2021, which was suspended by court order recorded in case file No. 1012034-72.2021.4.01.3400 by the federal civil court of the Federal District. Such onslaughts have come from countless other Councils, which directly or indirectly try to subjugate Traditional Chinese Medicine, not only its practices, but also its legal conglomerations. Such regulatory principles, in addition to imposing technical requirements that infringe the constitutionality in many cases, create health intervention practices several times with different interpretations of the eastern principle. Thus, it is necessary to clearly define the current legislative basis, who and how Traditional Chinese Medicine can be practiced and its ramifications, such as auriculotherapy, moxibustion, cupping therapy, among others.

Keywords: Legislation, training, acupuncture, history, traditional Chinese medicine.

1 INTRODUÇÃO

Existe um grande número de profissionais acupunturistas no Brasil, mas há também uma forte disputa política e jurídica pelo direito de exercer a prática da acupuntura. Na década de 1970, a acupuntura ainda sofria uma importante resistência por parte dos conselhos de medicina, que a classificavam como “charlatanismo” e “crendice”. A conjuntura autoritária que marcou esta época colaborou para que a intolerância médica à acupuntura viesse a se traduzir em atos que ameaçaram e por vezes atingiram com prisão e processos criminais alguns acupunturistas, particularmente aqueles que não possuíam formação em medicina ocidental.

É notável a diferença filosófica da medicina científica ocidental (Galenizada) e a medicina tradicional chinesa - MTC, diferença esta que sobressai no quesito do diagnóstico. O diagnóstico na MTC por meio da acupuntura, é mais sutil, pois envolve, além da avaliação física, uma profunda

investigação do estado emocional, da psique e do estilo de vida do paciente.

A inserção e a manipulação da agulha de acupuntura foi considerada um risco por alguns médicos, que tentaram caracterizar acupuntura como exclusividade daqueles profissionais, sob o fundamento de que tais procedimentos seriam invasivos, portanto, necessitariam de diagnóstico médico. Argumantavam que a inserção das agulhas se daria por invasão do tecido subcutâneo da pele, conforme uma injeção, e que tal ato seria um ato médico regulamentado com exclusividade.

Entretanto, a acupuntura apresenta uma ampla variedade de outros métodos e técnicas associadas, não estando, assim, restrita à utilização de agulhas, quais sejam: 1) Tui Na ou Tuiná, 2) Acupuntura, 3) Moxabustão, 4) Ventosaterapia, 5) Fitoterapia chinesa, 6) Terapia alimentar chinesa ou dietoterapia chinesa e 7) Práticas físicas com exercícios integrados a prática de meditação relacionadas à respiração e à circulação da energia.

Assim, com as muitas investidas dos conselhos de medicina, a acupuntura foi se balizando e a partir de 1970, muitos estudos foram feitos para comprovar a real eficiência da acupuntura sendo que em 1979, a OMS (Organização Mundial de Saúde) editou uma lista com 41 doenças que tiveram excelentes resultados através do tratamento pela acupuntura.

Já com o advento da Constituição de 1988, que trouxe em seus artigo 5º, paragrafo VIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e não havendo regulamentação federal, cria-se uma laguna jurídica, um vacuo normativo. Ora, é sabido que tudo o que não é proibido pela lei o é permitido.

Deste modo sintetizaremos os princípios básico jurídicos e de formação para o exercício da pratica em acupuntura.

2 BASES TEÓRICAS

2.1 PRINCIPIO LEGAL

O resumo de Soraya Furtado Fontoura de Menezes em seu workshop, “Direitos em Terapias Naturais”, consegue sintetizar o princípio legal, quando diz que:

A correta interpretação da **Constituição Federal** garante que a ausência de regulamentação por Lei Federal torna LIVRE o exercício profissional. A CBO - **Classificação Brasileira de Ocupações** registra mais de 36.000 profissões e destas, cerca de 25 possuem Lei regulamentando e órgão fiscalizador próprio. Ou seja, via de regra, a esmagadora maioria das profissões brasileiras são desregulamentadas, cabendo à "lei de mercado" a seleção dos trabalhadores, daí a grande importância da Auto-Regulamentação, das Normas Técnicas Voluntárias, Certificados de Conformidade e do CRT - Carteira de Terapeuta Holístico Credenciado, cuja adesão espontânea por parte do profissional, possibilita ao público interessado selecioná-los como seus escolhidos. (Grupo Educacional Unilogos, Curso de direito dos terapeutas holísticos)

Partindo do art. 205 da Constituição Federal diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Os cursos de formação livre em acupuntura (bem como todos os cursos livres) são amparados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), pelo Decreto Federal nº 2.494/98 e Decreto nº 2.208 de 17/04/97 e não dependem de autorização dos órgãos de educação para serem oferecidos, o que não ocorre com as pós graduações, que são normatizadas por meio de resoluções do Ministério da Educação do Brasil.

Diante da premissa legal, coube as próprias instituições de cursos livres instituírem o regramento legal e curricular a necessidade do mercado. Ressalta-se que muitas delas vinculadas a associações nacionais e internacionais com balizas de seus próprios códigos de ética.

Assim, com a inexistência de princípio legal que regulamente a profissão de acupunturista e diante de todo o exposto não há dúvidas de que a atividade, ou ocupação de acupuntura é válida, reconhecida e em evidente desenvolvimento, devendo ser praticada por profissionais cada vez mais qualificados e amparados por entidades de auto regulamentação, uma vez que não exista um Conselho Federal de Acupuntura, nem tampouco conselhos regionais, esta auto regulamentação fica a cargo de Sindicatos e/ou Associações e de seus códigos de ética.

O sistema de auto regulamentação visa criar parâmetros de proteção para o acupunturista e para a sociedade, de forma que o acupunturista não venha a invadir o campo profissional de outra área e que mantenha uma prática terapêutica/comercial saudável.

A inexistência de princípio legal e de Conselho, não nos deixa as portas abertas para aventura de pessoas não capacitadas, ao contrário, torna o ofício mais visado por fiscalizações de conselhos já instituídos, a exemplo do CFM, assim como prevê as sanções diretas do Código Penal e do Código de Processo Penal, sem o prejuízo dos Processos administrativos das Associações e Sindicatos, em casos que contrariam seus códigos de ética.

Devemos então nos apegar aos princípios extraídos em partes do Manual do Terapeuta Holístico quais sejam:

1. Trabalhará para a promoção do bem-estar do indivíduo, da coletividade e do meio ambiente, segundo o paradigma holístico (totalidade).
2. Manterá constante desenvolvimento pessoal, profissional, espiritual, ampliando seu conhecimento científico, técnico e ético, através de supervisão, terapia, cursos e similares, estando a par de todas as atualizações de sua área, além de ser um eterno estudioso das ciências humanas.
3. Usará em seus trabalhos, métodos os mais brandos e naturais possíveis, buscando catalisar o auto equilíbrio da pessoa atendida, despertando-lhe os seus próprios recursos.
4. Orientar-se-á, no exercício de sua profissão, pela Declaração dos Direitos Humanos, Aprovada em 10/ 12/ 1948 pela Assembleia Geral

das Nações Unidas. (Grupo Educacional Unilogos, Curso de direito dos terapeutas holísticos)

2.2 DOS CRIMES

Soraya Furtado Fontoura de Menezes nos alerta quando diz:

Primeiramente é imperativo que seja evitado a utilização de práticas de cunho religioso como rezas, orações, simpatias e afins no desempenhar de sua prática terapêutica, por se tratar de atos de fé e não de ferramentas que compõe o arsenal terapêutico das técnicas de terapias naturistas e holísticas. (Grupo Educacional Unilogos, Curso de direito dos terapeutas holísticos)

Ora, ainda que em sua gênese a medicina tradicional chinesa, tenha os princípios do taoísmo e não desprezando o princípio religioso, não podemos vincular a MTC as praticas religiosas, sejam quais forem, pois esta vincula-se a manipulação de pontos físicos do corpo, já comprovados pela ciência com inúmeros estudos.

É fato que o misticismo existe e permeia todas as coisas neste universo do qual fazemos parte, todavia o bom praticante da acupuntura deve saber diferenciar a técnica da crença, a razão da fé, entretanto nunca menosprezando um em detrimento de outro.

Partindo desta premissa, temos que estar atentos aos princípios legais que o praticante incorrerá caso descumpra os Arts. 283 e 284 do Código Penal, que tratam do charlatanismo e curandeirismo respectivamente.

Novamente Meneses nos adverte:

Terapeuta não tem “CONSULTÓRIO”, mas sim “Espaço Terapêutico”. Não usa “RECEITUÁRIO”, mas “Bloco de Orientação, ou Recomendação Terapêutica”. Não deve utilizar a palavra “DOENÇA”, mas “Disfunções”, substituindo frases como, por exemplo: “Tratamento de doenças circulatórias” por “tratamento de disfunções do sistema circulatório”. Não empregar a palavra “CURA”, pois o classificaria como curandeiro, uma vez que cura é subjetivo e ninguém pode garantir que

consegue curar outrem (nem mesmo médicos), ao invés disso, empregar a palavras “equilíbrio” ou “melhora dos sintomas”. Terapeutas não fazem “DIAGNÓSTICOS”, mas “Diagnoses”. Terapeutas não têm “PACIENTES”, mas sim “Clientes”. Terapeutas não “PRESCREVEM”, e sim “Indicam” ou “Orientam” e sobretudo, em hipótese alguma empregar a palavra “MEDICAMENTO” que até mesmo por uma questão de semântica sugere a presença de um MÉDICO, podendo substituir “MEDICAMENTO” por “Remédios”, “Extratos” ou “Essências”. São cuidados simples, mas quando bem observados e seguidos podem evitar complicações desnecessárias. (*Grupo Educacional Unilogos, Curso de direito dos terapeutas holísticos*)

Devemos nos atentar a alguns possíveis crimes previstos no código penal, quais sejam: o previsto no:

"Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa."

Podendo agregar sem as devidas qualificações profissionais, o Charlatanismo, previsto no Art. 283:

"Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa"

e o Art. 284:

"Exercer o curandeirismo: I - Prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II - Usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; - fazendo diagnósticos: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa."

Ou seja, usar da boa fé da pessoa prometendo-lhe cura que não pode dar.

Sabemos que a linha que divide a fé da pratica na medicina tradicional chinesa ao mesmo tempo que é vasto, também é tênue, o que não difere muito de outras religiões.

Podemos constatar esta mescla, quando lemos os sete principais métodos de tratamento da medicina tradicional chinesa, pois eles descrevem desde as práticas físicas ao exercício de meditação, como método preventivo as doenças.

Deste modo, o acupunturista deve estar preparado de forma teórico-prática, para evitar que a fé do cliente, sobreponha a clinica do acupuntista, bem como não menosprezar a citada fé, por respeito aos costumes e as convicções de cada um.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A saúde publica é um bem jurídico tutelado pelo Estado, assim as condutas que ofendam este bem estão pré-estabelecidas, e sob interpretação a quem é de direito, no código penal e na avaliação do cliente.

Assim cabe ao praticante da acupuntura esmerar-se na busca do conhecimento técnico e dos princípios legais. Como é uma terapia que traz resultados e que, portanto, tem grande procura pelo público, o que desperta grande interesse pelor profissionais das mais diversas areas da saúde, quanto maior for a qualificação do praticante e seu conhecimento legal, mais seguro será o seu exercicio ocupacional.

Inexiste legislação que reconheça **o exercício profissional da acupuntura**, mas alguns conselhos profissionais, como o de enfermagem, biomedicina, fisioterapia e terapia ocupacional já reconhecem a prática e registraram-na como especialidade para seus pares. No entanto tais conselhos regulamentadores não podem estender seus regulamentos a quem não os pertença. Qualquer ato neste sentido, por serem autarquias federais, pode ser

considerado abuso de autoridade segundo a Lei Nº 13.869/19, e quem o praticar poderá ter sanções criminais severas.

O profissional especializado em acupuntura pode atuar em diversos locais, como hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, consultórios particulares e outras instituições assistenciais. Há ainda a possibilidade de trabalhar em SPAs, hotéis, resorts e outros ambientes que oferecem ao público tratamentos alternativos, sem impedimentos legais.

Com isso se cria, não só um amplo campo de atuação, como a procura de profissionais mais capacitados e que se submentam a um justo processo de auto regulamentação ocupacional.

Procurar uma instituição de ensino de referência, que tenha um curso com grade curricular capaz de capacitar o praticante com as matérias teóricas e praticas de maneira de garantir uma formação que será reconhecida pelo mercado é de fato um divisor de águas. É importante que o programa inclua ainda noções de gestão dos serviços de saúde, ética e responsabilidade ocupacional, políticas e programas de saúde.

Entende-se que enquanto um dos projetos de Lei que propoe a regulamentação da acupuntura não seja votado e se torne uma realidade é preciso cautela na prática, assim como é preciso que o praticante conheça a real diferença entre a expectativa de direito adquirido da realidade do direito adquirido, fundamentando sua pratica em uma boa formação e mantendo registros de sua atividade, para que no futuro possa ter sua estabilidade, caso a acupuntura se torne, de fato, uma profissão.

Conclui-se que a pratica da Acupuntura não é vedada, mas que o uso de seus recursos sem a devida formação pode vir a ser penalizada pelas autoridades policiais e judiciais, desta forma não cabe a nenhum conselho profissional de saúde no Brasil obstaculizar sua legitima e constitucional prática pelos acupunturistas legalmente formados.

REFERÊNCIAS

O Direito nas Terapias Naturais. Saint-Martin. Juracyr G. A. Editora OAB Conselho Federal - 2ª edição.

O princípio do direito adquirido no direito constitucional. Rocha, Cármen Lúcia Antunes. Revista de Informação Legislativa, v. 26, n. 103, p. 147-162, jul./set. 1989 | Revista forense, v. 85, n. 308, p. 3-11, out./dez. 1989

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

MENEZES, Soraya Furtado Fontoura de; Grupo Educacional Unilogos, Curso de direito dos terapeutas holísticos, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial, volume 4. 2. ed. rev. e atual. Sao Paulo: Saraiva,2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal: parte especial - arts. 235 a 361 do CP. 15. ed. rev. e atualizada até outubro de 2000 São Paulo: Atlas, 2001.

SIMONI, Carmem de; Medicina Tradicional Chinesa; 2021; disponível em http://189.28.128.100/dab/docs/eventos/mostra/et/ok9h_carmem_desimone_et.pdf acessado em 17/12/2021

UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora - MG; Medicina tradicional

Chinesa; <https://www.ufjf.br/proplamed/atividades/racionalidades-medicas/medicina-tradicional-chinesa/> acessado em 15/12/2021